

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-279-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O Grupo de trabalho Sociologia, Antropologia e cultura jurídicas I no XXXII Congresso Nacional do Conpedi São Paulo –SP, nos trouxe artigos de pesquisadores e pesquisadoras sob diferentes perspectivas, que apontam para os desafios relacionados aos direitos humanos, às desigualdades sociais e às lutas por reconhecimento no Brasil. Os referidos artigos abordam temas como educação indígena, sociedade de consumo, ideologia e produção normativa, exclusão estrutural, biopolítica, esferas públicas digitais, políticas públicas, violência de gênero, pluralismo jurídico e a defesa de territórios tradicionais. Oferecem um panorama crítico e interdisciplinar das tensões que marcam nossa sociedade, reafirmando a necessidade de caminhos mais democráticos, plurais e interculturais e que se pode perceber em cada proposta.

O artigo “A educação e os povos indígenas do Brasil: trajetória normativa e evolução do modelo escolar” de Roberta Amanajas monteiro e Igor Barros Santos aponta para a complexa relação entre o Estado marcada por paradigmas exterminacionistas e assimilaçãoistas, e as coletividades indígenas, enfatizando o papel da Educação Escolar Indígena desde o período colonial até os dias atuais.

Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira e Anthonella Ysalla de Oliveira Silva em seu artigo “A hierarquização da sociedade do consumo: fonte da ausência de acesso a recursos e direitos sociais” analisam criticamente a hierarquização da sociedade de consumo contemporânea como elemento central na limitação do acesso a recursos e direitos sociais a partir de uma abordagem interdisciplinar que articula Sociologia, Antropologia, Filosofia e Direito.

Os autores Pedro Ramos Lima e Michelle Fernanda Martins a partir do artigo “A influência do véu ideológico nas leis e nas normas: construção a partir do materialismo histórico e dos significantes-mestres” exploram o conceito de véu ideológico como uma extensão da teoria marxista clássica da ideologia, analisando sua influência na construção das leis e normas, sugerindo que o véu ideológico está profundamente enraizado nas estruturas jurídicas e institucionais, tornando seu completo desmantelamento altamente desafiador.

Em “A retórica universalista e a realidade da exclusão: um olhar crítico sobre os direitos humanos no mundo contemporâneo” Valdene Gomes De Oliveira e Robson Antão De Medeiros analisam a contradição entre a retórica universalista dos direitos humanos e as

persistentes realidades de exclusão defendendo-se a necessidade de repensar a universalidade dos direitos humanos e propondo um projeto dialógico e intercultural que reconheça a pluralidade das experiências humanas, valorizando as diversidades epistêmicas globais, para promover a justiça em suas múltiplas dimensões.

Com base em uma análise crítica da exclusão histórica das populações vulneráveis da região amazônica - indígenas, ribeirinhos, negras e periféricas, Altiza Pereira De Souza e João Marcos Conceição Bernardo nos trazem o artigo “Ações afirmativas e acesso ao serviço público para populações vulneráveis na amazônia brasileira: carreiras jurídicas e o direito à representatividade”.

Karolina Karla Costa Silva , Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles e Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes trazem o artigo “Armas brancas do medo: a desnaturalização da violência contra a mulher pelo contato com a prova do crime” construído por meio de um relato de experiência sobre a exposição e palestra Armas Brancas do Medo: desnaturalizar é preciso, realizada em 12 de agosto de 2025, na Universidade Federal da Paraíba, para abordar o enfrentamento à violência contra a mulher.

Em “As novas fronteiras da biopolítica: direitos fundamentais e poder” Gabrielle Leal Pinto e Rafael Lazzarotto Simioni analisam as novas fronteiras da biopolítica na era digital, investigando como as formas de poder disciplinar, o panoptismo e a psicopolítica se articulam ao capitalismo de vigilância para impactar direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade.

Maria Luiza Carvalho Parlandim em “As redes sociais como uma nova esfera pública? Uma análise a partir da teoria de Habermas” analisa criticamente a possibilidade de as redes sociais digitais constituírem uma nova forma de esfera pública democrática nos dias atuais, à luz da teoria desenvolvida por Jürgen Habermas.

Com o artigo “Colando os retalhos: fragmentos constitucionais como fórmula para amenizar as tensões democráticas da modernidade”, Esdras Silva Sales Barbosa traz as reflexões do constitucionalismo social (fragmentos constitucionais) de Gunther Teubner, buscando compreender como as Constituições sociais parciais são meios de descomprimir as tensões democráticas do atual momento da sociedade mundial.

Tayane Couto Da Silva Pasetto em “Desordem informacional como dispositivo de controle” traz o tema da desordem informacional como dispositivo de controle, correlacionando com os ensinamentos de Foucault ao afirmar que a desordem informacional pode estar, ou não,

em favor de quem está atualmente no poder, mas gera um dispêndio incompatível com a origem marginalizada que Foucault queria dar voz, ainda que possa usar pessoas marginalizadas como massa de manobra.

As autoras Claudia De Moraes Martins Pereira, Luana Caroline Nascimento Damasceno e Ana Clara Mendonça Silva nos trazem as complexas tensões entre as práticas ritualísticas indígenas, a evangelização e a necessidade de um diálogo intercultural para a proteção da cultura e tradicionalidade dos povos indígenas no Brasil com o artigo “Diálogo intercultural e práticas ritualísticas indígenas: tensões entre evangelização, cultura e tradicionalidade”.

Com o artigo “Direito à educação, desigualdades educacionais e tecnologias”, Thais Janaina Wenczenovicz , Orides Mezzaroba e Daniela Zilio analisam a inserção da tecnologia no contexto escolar em nível de Educação Básica e o direito fundamental social à educação apontando que as tecnologias digitais, embora possam ser aliadas na promoção da educação e na democratização do acesso, também podem exacerbar as desigualdades se não forem implementadas de forma equitativa e inclusiva.

Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré em “Direitos indígenas e justiça de transição: um olhar sobre os relatórios das comissões da verdade chilena e brasileira” analisam os relatórios das comissões da verdade na Justiça de Transição chilena e brasileira, com enfoque na justiça para os povos indígenas expondo a elaboração teórica dos direitos indígenas na América Latina realizada em torno do eixo colonial, marcando a ocorrência de violações durante as ditaduras militares e o papel da Justiça de Transição e das comissões da verdade nos processos de redemocratização.

A partir de uma análise interdisciplinar, Luiza Emilia Guimarães de Queiros e Cirano Vieira de Cerqueira Filho examinam a trajetória do PRONERA, sua estrutura normativa e institucional, bem como seus impactos educacionais, sociais e econômicos no artigo “Do contrato social à política pública: a educação no campo pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – Pronera”.

O artigo “Entre enchentes e narrativas punitivas: mídia, direito e a produção de expectativas normativas nas cheias de canoas/rs (2024)” de Eduardo Carvalho Scienza e Germano André Doederlein Schwartz com base na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, interpretam a relação entre mídia e direito a partir de seus códigos operativos — informação/não informação e Recht/UnRecht — e dos mecanismos de fechamento operativo, irritação e acoplamento estrutural.

Émelyn Linhares e Thais Janaina Wenczenovicz com o artigo “Gênero, violência institucional e reflexos da cultura colonial no judiciário: condição da mulher na Espanha e no Brasil” abordam a condição da mulher a partir do padrão fixado pelo colonialismo na ideologia do patriarcado, sistema assentado pela colonialidade com impacto nos sistemas de poder que perpetuam as desigualdades de gênero.

Em “O direito de propriedade e suas restrições: perspectivas jurídicas e sociológicas sobre o espaço urbano” os autores Nivaldo Sebastião Vícola e Irineu Francisco Barreto Junior analisam as limitações ao uso e à ocupação do solo urbano no Brasil, com enfoque sociojurídico abordando o tema a partir do deslocamento populacional ocorrido a partir da década de 1950, que intensificou a urbanização e exigiu do Estado a criação de mecanismos normativos capazes de compatibilizar o direito de propriedade com os interesses coletivos.

Naymê Araújo de Souza , Bernardo Belota Barbosa Peixoto de Lima e Cássio André Borges dos Santos em “Pluralismo jurídico e proteção constitucional dos saberes tradicionais na amazônia: entre a invisibilização normativa e a resistência cultural” analisam sob a ótica dos direitos humanos de terceira e quarta geração, a proteção constitucional dos saberes tradicionais dos povos indígenas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais da Amazônia brasileira, em diálogo com a noção de pluralismo jurídico e o papel do controle de constitucionalidade.

Por fim, Ricardo Tavares De Albuquerque , Helder Brandão Góes e Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos com o artigo “Reconhecimento e autonomia como direitos fundamentais: o caso das terras quilombolas do Andirá no contexto da constituição de 1988” analisam o reconhecimento e a autonomia como direitos fundamentais no caso das terras quilombolas do Andirá, no contexto da Constituição de 1988 e de seu diálogo com instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT.

Convidamos a todas e todos a prosseguir com a leitura dos artigos cuja diversidade temática e rigor analítico oferecem contribuições relevantes para a compreensão crítica das dinâmicas sociais, jurídicas e políticas contemporâneas.

Silvana Beline

DIREITOS INDÍGENAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: UM OLHAR SOBRE OS RELATÓRIOS DAS COMISSÕES DA VERDADE CHILENA E BRASILEIRA

INDIGENOUS RIGHTS AND TRANSITIONAL JUSTICE: A LOOK AT CHILEAN AND BRAZILIAN'S TRUTH COMMISSIONS REPORTS

**Adriana Biller Aparicio
Yasmim Melaré**

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar os relatórios das comissões da verdade na Justiça de Transição chilena e brasileira, com enfoque na justiça para os povos indígenas. Por meio do método dedutivo, partindo de conceitos gerais para os casos concretos, busca problematizar o papel da Justiça de Transição no contexto maior de construção dos direitos indígenas. Para tanto, apresenta, em primeiro lugar, a elaboração teórica dos direitos indígenas na América Latina realizada em torno do eixo colonial, apontando a ocorrência de violações durante as ditaduras militares e o papel da Justiça de Transição e das comissões da verdade nos processos de redemocratização. Em seguida, aborda os relatórios da comissão da verdade do Chile e do Brasil e as recomendações feitas nos documentos para, ao final, concluir pela importância deste trabalho na criação da memória e na busca pela justiça, oportunizando a efetivação do direito à verdade e reparação, além de auxiliar na configuração do histórico para recuperação de territórios e denuncia às graves violações de direitos humanos dos povos indígenas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Justiça de transição, Povos indígenas, Ditadura, Comissão da verdade

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the reports of truth commissions in Chilean and Brazilian Transitional Justice, with a focus on justice for indigenous peoples. Through the deductive method, starting from general concepts to specific cases, it seeks to problematize the role of Transitional Justice in the larger context of indigenous right construction. To this end, it presents, firstly, the theoretical elaboration of indigenous rights in Latin America carried out around the colonial perspective, pointing out the occurrence of violations during military dictatorships and the role of Transitional Justice and truth commissions in redemocratization processes. It then addresses the reports of the truth commission in Chile and Brazil and the recommendations made in the documents to, in the end, conclude on the importance of this work in creating memory and in the search for justice, providing opportunities for the realization of the right to truth and reparation, in addition to helping to configure the history for the recovery of territories and denouncing serious human rights violations of indigenous peoples.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Transitional justice, Indigenous people, Dictatorship, Truth commission

1 INTRODUÇÃO

A inserção dos povos indígenas no discurso de direitos remonta ao período da Conquista e aos debates desenvolvidos pelos juristas-teólogos da Escola Ibérica de Direito Natural. A Justiça de Transição, iniciada em função da passagem dos regimes autoritários recentes na América Latina para a democracia, visibilizou a relação entre Povos Indígenas e Estados, mostrando que os povos originários também estiveram sujeitos à inúmeras violações de direitos humanos nesses períodos ditoriais.

Este artigo enfoca os direitos dos povos indígenas nos debates sobre a justiça e em especial, no âmbito da Justiça de Transição na América do Sul, com destaque aos relatórios das comissões da verdade brasileira e chilena, instrumentos de realização do direito à verdade e reparação.

Nesta tarefa de construir uma justiça associada aos períodos de mudança política, a presente pesquisa busca identificar como os povos indígenas foram considerados nas comissões de verdade no Chile e no Brasil e em que medida isso representou um avanço para os seus direitos indígenas como previstos nos marcos atuais.

Assim, utilizando-se o método dedutivo, parte de pressupostos gerais como conceitos, normativas, contextos sociais e históricos dos direitos indígenas para, posteriormente, analisar os relatórios da comissão da verdade do Brasil e Chile no sentido de compreender sua abrangência com relação aos direitos indígenas na contemporaneidade.

Ao final, verificou-se a importância do trabalho dessas comissões da verdade na construção da memória e na configuração do histórico para recuperação de territórios e denúncia às graves violações de direitos humanos dos povos indígenas.

2 POVOS INDÍGENAS, A CONSTRUÇÃO DE DIREITOS E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NAS DITADURAS

A discussão sobre os direitos indígenas esteve presente nos debates jurídicos desde o início dos processos de conquista e colonização da América. Francisco de Vitória (1998, p.98-99), considerado o precursor do direito internacional moderno, manifestou-se, no século XVI, dentro dos limites epistemológicos do período, favorável ao direito dos povos indígenas.

Igualmente é considerado clássico o debate travado entre Bartolomé de Las Casas e Ginés de Sepúlveda, no período de 1550-1551, nas Juntas de Valladolid, cujo objeto foi a

ilegitimidade de escravização dos povos indígenas defendida pelo primeiro e que influenciou a política indigenista no Brasil Colônia, de acordo com Perrone-Moisés (1998, p. 115).

Contudo, os debates sobre os direitos indígenas eram feitos no marco da ótica ocidental e conforme explicitou Martinéz de Bringas (2003, p.14) os direitos culturais e coletivos constituíram-se no “lado escuro dos direitos humanos”. Ao tratar dos fundamentos jurídicos dos direitos indígenas no Brasil, o Instituto do Indigenato, Aparicio (2016, p. 22) entende que estes devem ser repensados dentro dos novos marcos do respeito à diferença:

Os direitos territoriais indígenas, portanto, não se situam apenas na disputa entre colonização versus território ‘resguardado’, mas também ingressam no campo de disputa cultural, econômica e política a respeito das diversas visões de mundo.

É de se destacar, na esteira do que aponta Franch (1990, p. 11), que a defesa dos povos indígenas na América Latina – desde Antonio de Montesinos, passando por Las Casas, ao indigenismo oficial da década de 1940 – teve como objetivo central a sua desaparição.

Fagundez, Aparicio e Albuquerque (2024, p. 225) ao avaliar o quadro das consequências da emergência climática para os povos indígenas na América Latina ponderam sobre o papel da historicidade da relação entre estes e os grupos hegemônicos, seja durante a colonização, ou posteriormente às independências:

A Conquista da América no século XVI e, posteriormente, a Independência nos países nos moldes liberais do século XIX que estiveram na base da formação dos Estados latino-americanos impactaram a vida, território e corpos dos povos indígenas e outros grupos subalternizados até os dias atuais.

Conforme explicitou Quijano (2000, p. 237), a América Latina organizou-se e é desenvolvida em torno do eixo colonial, sendo esse poder exercido contra os indígenas, negros e mestiços:

A construção da nação e principalmente do Estado-nação foi conceituada e trabalhada contra a maioria da população, neste caso, os índios, negros e mestiços. A colonialidade do poder ainda exerce o seu domínio, na maior parte da América Latina, contra a democracia, a cidadania, a nação e o Estado-nação moderno.

O denominado ressurgimento do movimento indígena como grupo culturalmente diferenciado, que demanda direito ao território e respeito à sua identidade étnica, tem como um dos fatores de mobilização os projetos desenvolvimentistas que impactavam sobre o seu modo de vida e seu território indígena na década de 1970 (Bartolomé, 1996, p. 8). De acordo com Bartolomé (2002, p. 10), a resistência indígena não é algo novo, mas se reestrutura e se

manifesta por meio de um novo tipo de ação, feita no campo político da sociedade dominante neste período.

A luta dos povos indígenas apresenta-se como resistência às diferentes formas de opressões e de dominação cultural, e na perspectiva do autor chileno Bengoa (2000, p.27), os povos indígenas questionam as bases do Estado Republicano Latino-americano, que carregou o ideário de um só povo, uma só nação.

Ao longo da história da América e dos Estados independentes os povos indígenas estiveram sujeitos aos processos de espoliação e subalternização, o que não foi diferente durante os períodos dos regimes cívico-militares. Tanto no Brasil do período militar, quanto no Chile de Pinochet, os povos indígenas foram vilipendiados, sofreram expropriação de suas terras e perseguições, especialmente em função de projetos desenvolvimentistas. Neste sentido, é importante inclui-los nos processos da Justiça de Transição, abordando a especificidade destas violações.

De acordo com Clavero (2011, p.1) a Justiça de Transição não está focada exclusivamente na sanção penal das violações de direitos, mas também busca a sua prevenção política, a reparação das vítimas e a recuperação da confiança da cidadania nas Instituições.

Por sua vez, as comissões de verdade são mecanismos da Justiça de Transição encarregada de identificar os delitos e os delinquentes e reparar as vítimas e a confiança cidadã, podendo inclusive sacrificar o objetivo da sanção penal:

As comissões da verdade são mecanismos não judiciais que contribuem para a justiça transicional na medida em que são responsáveis pela investigação de violações de direitos cuja natureza massiva ultrapassa as possibilidades de integração e gestão de informações para a identificação de crimes e criminosos pela justiça ordinária. No interesse da reparação das vítimas e da conquista da confiança dos cidadãos, as comissões podem subordinar ou mesmo sacrificar o objetivo principal da justiça ordinária, as sanções penais.¹ (Clavero, 2011, p.1, tradução nossa).

As comissões da verdade, tem uma contribuição importante no sentido de garantir o direito à verdade de forma individual e coletiva. De acordo com Allejo Franco (2022, p.281) a construção da verdade engloba a verdade pessoal, dos sujeitos que evocam suas histórias

¹ No original: “Las comisiones de verdad son mecanismos no judiciales coadyuvantes de la justicia transicional en cuanto que encargadas de la indagación de violaciones de derechos cuyo carácter masivo desborda las posibilidades de integración y manejo de información para identificación de delitos y delincuentes por parte de la justicia ordinaria. En aras de la reparación de las víctimas y del logro de confianza ciudadana, las comisiones pueden subordinar o incluso sacrificar el objetivo principal de la justicia ordinaria, la sanción penal”.

próprias, mas a verdade coletiva, social ou comunitária, que se relaciona a percepção de uma comunidade, de um relato comum de um grupo social sobre o passado violento.

A autora é precisa ao afirmar que nos conflitos e nas ditaduras se aprofundam todos os tipos de estigmas culturais, com relação às mulheres, comunidades indígenas, pessoas com orientação sexual diferentes:

Tanto nos conflitos como nas ditaduras, aprofundam-se as estigmatizações culturais, que podem ser raciais, de gênero ou de classe. Existem grupos armados ou ditadores que são cruéis com as mulheres, com pessoas pertencentes a uma comunidade indígena ou com aqueles que têm uma determinada orientação sexual, pelo que as suas histórias revelam perseguições aos atores que devem ser registradas no relatório apresentado pela Comissão da Verdade (Allejo Franco, 2022, p.281, tradução nossa).²

Desta forma, inserir os povos indígenas no contexto da perspectiva da Justiça de transição implica em repensar esse tipo de relação entre Estados latino-americanos e seus povos originários com base em uma justiça que seja problematizadora e que faça uma conexão entre as demandas do passado e do presente, na lição de Lima de Ávila (2016, p. 192):

Como continuar afirmando a separação ‘objetiva’ entre passado e presente num contexto em que demandas passadas são constantemente reatualizadas? Como acreditar na centralidade do Estado-nação quando tais ‘comunidades imaginadas’ não conseguem mais produzir imaginações efetivamente comuns aos seus cidadãos? Não estaríamos, finalmente, testemunhando a erosão, talvez irreversível, da ordem social que legitimou a historiografia disciplinada, estando ela fadada a fenece neste novo regime de tempo?

A discussão sobre a Justiça de Transição é apresentada por Teitel (2003, p. 70-72) em suas diferentes fases, sendo a primeira em decorrência dos crimes ocorridos na Segunda Guerra Mundial, a segunda, nas democracias de transição em 1989, e a terceira fase, que é a contemporânea, associada com uma maior institucionalização da Justiça de Transição, inclusive nas políticas consagradas pelos organismos multilaterais e relacionadas a explosão de conflitos contemporâneos.

A Justiça de Transição trabalha em torno de três eixos fundamentais, que são o direito à memória, à verdade e à justiça. Alexandre Demetrio (2017, p. 40) em sua dissertação sobre Justiça de Transição para os povos indígenas destaca a necessidade da inclusão, nos eixos da

² No original: “Tanto en los conflictos como en las dictaduras se profundizan las estigmatizaciones culturales, que pueden ser de tipo racial, de género, de clase. Hay grupos armados o dictadores que se ensañan con las mujeres, con personas pertenecientes a una comunidad indígena o con aquellas que tienen una orientación sexual particular, por lo que sus relatos develan persecuciones de los actores que deben ser registrados en el informe que presente la Comisión de la Verdad (Allejo Franco, 2022, p.281)”.

Justiça de Transição, do direito ao território e a indissociabilidade da condição étnica dos povos indígenas nos crimes da ditadura militar:

Com efeito, a Justiça de Transição possui quatro parâmetros que agregam o direito à memória, à verdade, à justiça e à reparação. Dessa maneira, pretende-se estudar a inserção da justiça de transição indígena com os parâmetros reparatórios baseado em cinco eixos fundamentais para os povos indígenas: o direito à memória, à verdade, à justiça, à reparação e ao território.

Assim, verifica-se até este momento a importância de construir uma justiça de transição alinhadas com a historicidade das demandas dos povos indígenas, especialmente dentro dos novos marcos dos direitos indígenas que englobam o direito aos territórios, à autodeterminação e respeito aos direitos étnico-culturais.

Em seguida, aborda-se então a visibilização das violações de direitos e as recomendações dos Relatórios da Comissão da Verdade no Chile e no Brasil.

3 OS POVOS INDÍGENAS NAS COMISSÕES DA VERDADE DO CHILE E DO BRASIL

As ditaduras chilenas e brasileiras inserem-se no contexto da Guerra Fria e a derrubada de governos eleitos de esquerda na região, com ascensão de regimes militares. Em ambos os países, primeiramente no Brasil em 1964 e, posteriormente, no Chile em 1973 procedeu-se na derrubada de governos de esquerda e a configuração de governos militares.

No processo de abertura democrática, tanto Brasil quanto o Chile são apontados modelos de transição pactuada ou negociada, tendo sido “[...] contidos e conduzidos por leis de anistia” de acordo com Goulart e Vitorino (2024, p.148).³

Passa-se, em seguida, a abordar especificamente os povos indígenas nos Relatórios das comissões da verdade, fazendo-o por ordem cronológica de acordo com a criação das comissões e apresentação dos resultados, iniciando-se, portanto, com o caso chileno e posteriormente, o caso brasileiro.

³ No caso do Chile o processo tem início com o primeiro presidente eleito Patrício Aylwin, porém controlado por Lei de Anistia promulgada em 1978, por uma Constituição outorgada em 1980 e outras leis, sendo considerada “[...] uma transição política gradual e negociada, havendo forte presença de mecanismos institucionais da própria ditadura” (Goulart e Vitorino, 2024, p.155). No Brasil, de acordo com Goulart e Vitorino (2024, p.148) a transição foi negociada com os próprios militares, “[...] atores políticos que negociaram a manutenção de poder dentre as forças predominantes, sem envolver o debate mais amplo com a sociedade”.

3.1 Ditadura chilena e povos indígenas

A ditadura militar chilena teve início com a deposição do presidente eleito democraticamente Salvador Allende, representante da coligação de esquerda Unidade Popular (UP) e representava a proposta de um projeto democrático ao socialismo. No contexto da guerra fria, em 11 de setembro de 1973, o palácio “La Moneda” foi cercado e bombardeado e teve início um regime de perseguição, morte e desaparecimento forçado presidido pelo general Augusto Pinochet até o plebiscito de 1988, tendo vencido por 55% dos votos a opção do fim do regime (Memorial da Resistência...).

Após a ditadura de Pinochet foram constituídas duas comissões de verdade dedicadas especificamente ao período: primeiro, a “Comisión de Verdad y Reconciliación” criada em 1990, pelo primeiro pós-ditadura, Patricio Aylwin, resultando no Relatório Rettig em 1991 e, segundo, a “Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura”, criada em 2004, que resultou no Relatório Valech em 2004⁴.

Posteriormente, em 18 de janeiro de 2001 foi criada uma comissão especialmente dedicada ao tratamento dado pelo Chile aos povos indígenas em um marco temporal mais amplo, intitulada “Comisión de Verdad Histórica y Nuevo Trato” (Comissão da Verdade Histórica e Novo Trato), sendo que esta apresentou seu relatório em 28 de outubro de 2003, publicado somente em 2008, no governo de Michelle Bachelet Jeria.

Oteíza e Arancibia (2023, p. 123, tradução nossa) apontam que o Relatório da Comissão da Verdade Histórica e Novo Trato é um documento histórico oficial das violações de direitos humanos de longo alcance sobre os povos indígenas no Chile:

O Relatório da Comissão sobre a Verdade Histórica e o Novo Acordo com os Povos Indígenas (doravante denominada Verdade Histórica) constitui um documento histórico oficial sobre as violações de longo alcance dos direitos humanos dos povos indígenas no Chile. Este documento, assim como o Relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação ou Relatório Rettig (1991), e o Relatório da Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura ou Relatório Valech (2004), fazem parte de uma política de estabelecimento da verdade e de propostas de reparação e reconciliação nacional dos governos da transição democrática no Chile, após quase 17 anos de ditadura civil-militar liderada pelo General Augusto Pinochet (1973-1990).⁵

⁴ O nome pelo qual se tornou conhecido o primeiro relatório foi dado em função do presidente da Comisión da Verdad y Reconciliación, o advogado Raúl Rettig. A segunda comissão, criada pelo presidente Ricardo Lagos Escobar, foi conhecida por “Comissão Valech” em homenagem ao ex-bispo de Santiago Sérgio Valech.

⁵ No original: “El Informe de la Comisión de Verdad Histórica y Nuevo Trato con los Pueblos Indígenas (Verdad Histórica de aquí en adelante) constituye un documento histórico oficial sobre violaciones a los derechos humanos de largo alcance de los pueblos indígenas en Chile. Este documento, al igual que el Informe de la Comisión

Apesar da pouca consequência atribuída ao Relatório da Comissão da Verdade Histórica e Novo Trato por Clavero (2011, p. 3) o autor aponta que o Chile pode ser considerado um caso de boa prática de Justiça de Transição para os povos indígenas porque tratou com profundidade e em período mais alargado a relação entre povos originários e o Estado Chileno.

Criada pelo Decreto n.19, de 18 de janeiro de 2001, pelo presidente Ricardo Lagos Escobar, a Comissão da Verdade Histórica e Novo Trato foi composta por 26 membros, contando com lideranças indígenas, ativistas, historiadores, antropólogos, sendo liderada pelo ex-presidente Patricio Aylwin e buscou abranger todo o período da relação histórica entre a república chilena e os povos originários, incluídos os povos considerados desaparecidos.

Abordou com especificidade as questões da história Mapuche e a situação de seus territórios, os povos do Norte (Aymara, Atacameño, Quechua, Colla y Diaguita), o povo originário de Rapa Nui e os povos do sul, Yagán e Kawésquar, e incluiu em seus estudos os povos indígenas em meio urbano.

Fuentes e CEA (2017, p.8) apontam o contexto do surgimento da Comissão da Verdade Histórica e Novo Trato, que foi a resposta do Estado à mobilização social intensa ocorrida a partir do avanço dos megaempreendimentos na bacia do alto Bío-Bío, em terras ancestrais Mapuche, em Lumaco. A resposta do Estado seria a aprovação do Convenio 169 da OIT e a criação da Comissão da Verdade Histórica e Novo Trato, que segundo eles, teria muito pouco impacto, pois seguiram os protestos e ativismos ante uma dinâmica de violência do Estado (Fuentes e CEA 2017, p.8, tradução nossa):

Dois destaque foram o assassinato pelas costas do jovem Matías Catrileo por um policial (janeiro de 2008), que desencadeou uma série de protestos de grupos indígenas e da comunidade internacional, e a greve de fome de 82 dias realizada por indígenas detidos em prisão preventiva (julho-outubro de 2010). Este terceiro ciclo coincide com a aprovação da Convenção 169 no Senado. Na verdade, a sua aprovação final no Congresso ocorreu dois meses após o protesto que envolveu o assassinato de Catrileo.⁶

Nacional de Verdad y Reconciliación o Informe Rettig (1991), y el Informe de la Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura o Informe Valech (2004), son parte de una política de establecimiento de verdad y de propuestas de reparación y reconciliación nacional de los gobiernos de la transición democrática en Chile, luego de casi 17 años de dictadura civil-militar liderada por el General Augusto Pinochet (1973-1990).

⁶ No original: "Dos momentos culminantes fueron el asesinato por la espalda del joven Matías Catrileo por parte de un carabinero (enero de 2008), lo que desencadenó una serie de protestas de grupos indígenas y de la comunidad internacional, y la huelga de hambre de 82 días que protagonizaron indígenas detenidos en prisión preventiva (julio-octubre de 2010). Este tercer ciclo coincide con la aprobación del Convenio 169 en el Senado. De hecho, su aprobación final en el Congreso aconteció dos meses después de la protesta que involucró el asesinato de Catrileo.

O Relatório da Comissão sobre a Verdade Histórica e o Novo Acordo está dividido em duas partes, a primeira, que trata da historicidade da relação entre povos indígenas e o Estado Chileno divido por regiões, e segunda parte apresenta propostas para o novo tratamento entre o Estado, os povos indígenas e a sociedade chilena.

O Relatório apresenta dados sobre dos diversos povos indígenas no Chile do período anterior ao contato com os colonizadores europeus, abrangendo as diversas regiões, passando por povos Inca, Diaguitas e Mapuche, aborda as populações do extremo sul e passa a tratar das guerras de ocupação territorial e os processos de desaparição de parte da população indígena já no século XVII. Aborda a perseguição aos indígenas – acusados de feitiçaria e maus hábitos, poligamia, silenciamentos e despojamento de territórios (Chile, 2008, p. 79-81).

Posteriormente, o Relatório trata de forma específica o período independentista e as primeiras políticas de Estado para a “chilenização” dos indígenas (Chile, 2008, p. 115). Ao tratar da história dos diversos povos indígenas, o Relatório apresenta as demandas atuais desses povos em seus territórios, que englobam, por exemplo, no caso dos povos atacameños, problemas com a água e a mineração (Chile, 2008, p. 188).

Ainda na primeira parte do Relatório, é dedicado um capítulo específico ao Povo Mapuche, importante questão ainda irresoluta no país, em função do desrespeito histórico aos tratados firmados com esse povo e a espoliação de seu longo território. De acordo com o Relatório (2008, p. 408) o programa da Unidade Popular, que levou Salvador Allende ao poder era claro no sentido de ter um compromisso com a restituição dos territórios ao Povo Mapuche.

No entanto, com o golpe de Estado de 11 de setembro de 1973 desencadeou-se um processo de contrarreforma agrária, que revogou acordos e iniciou uma fortíssima repressão contra os Mapuche (Chile, 2008, p. 411). A política territorial do governo militar revelou-se em ações violentas contra os Mapuche: assassinatos, desaparecimentos forçados, tortura e espoliação de territórios, totalizando, de acordo com o relatório um total de 138 pessoas da etnia Mapuche entre mortos e desaparecidos políticos (Chile, 2008, p. 414).

A ditadura chilena extinguiu o Instituto do Desenvolvimento Indígena, criado pelo governo Allende, e posteriormente o Decreto-Lei 2.568 visou eliminar as comunidades Mapuches, conforme indica o Relatório (Chile, 2008, p. 415).

Uma vez estabelecidos os antecedentes históricos, o Relatório indicou que o processo de formação do Estado Chileno teve consequências em alguns casos desastrosas para os Povos Indígenas ficando evidenciado, dentre outros, a redução territorial, fragmentação social, perda de idiomas, morte e desaparição de povos inteiros, que foram vítimas de genocídio (Chile, 2008, p. 532). Neste sentido entende que é forçoso reconhecer a dívida existente com os povos

indígenas devendo haver uma consagração constitucional dos direitos indígenas, entre eles os direitos políticos, direitos de participação, reconhecimento das organizações próprias, direitos territoriais (Chile, 2008, p. 536-538).

Com relação aos territórios, recomendou a proteção das terras indígenas atuais, a demarcação e titulação de terras ancestrais, a criação de mecanismos de reclamação, direito à consulta, dentre outros (Chile, 2008, p.538-546). O Relatório fez recomendação sobre a construção de memorial aos povos extintos – Povo Aónikenk e Povo Selk’nam – para que o genocídio nunca mais volte a ocorrer (Chile, 2008, p. 558). Posteriormente, fez recomendações específicas a cada povo indígena, e com relação ao Povo Mapuche recomendou o estabelecimento de mecanismos de reparação por perda de territórios e restituição das terras (Chile, 2008, p. 575).

Desta forma, verificou-se que uma vez identificada a relação histórica de violações de direitos humanos dos povos indígenas, foram estabelecidas uma série de recomendações visando o “novo trato” entre Estado, sociedade e povos originários.

3.2 Ditadura brasileira e povos indígenas

A ditadura militar brasileira foi estabelecida em 31 de março de 1964, seguindo-se cinco mandatos presididos pelos militares Castelo Branco, Arthur Costa e Silva, Garrastazu Médici, Ernesto Geisel e João Baptista de Oliveira Figueiredo. Foi um período em que se configurou a repressão política contra opositores, censura de meios de comunicação e imprensa, além de ataque generalizado aos direitos humanos, tendo seu fim oficial em 1985.

A política de transição instaurada no país após o final do regime militar, conforme exemplifica Gallo (2022, p. 23), foi de “baixa ruptura”, eis que foram estabelecidos mecanismos de proteção aos governantes da época que obstacularizaram a luta pela memória. Uma importante mudança de paradigma nesse sentido foi a condenação brasileira perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e outros *vs.* Brasil, no ano de 2010, que estabeleceu, entre outras medidas condenatórias, a criação de uma comissão da verdade, para documentalizar os crimes cometidos durante o período ditatorial:

Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. 392

Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais (Corte IDH, 2010, § 297).

Menciona-se que a criação de uma comissão especial já havia sido instituída pelo governo brasileiro a partir da promulgação da Lei n. 10.875/2004, que alterou o art. 4º da Lei n. 9.140/95, no entanto, esta foi efetivada somente após a referida condenação:

Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004)

I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

- a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;
 - b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004)
 - c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público; (Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004)
 - d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público; (Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004)
- II - envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;
- III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei.

Assim, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) produziu seus relatórios finais no ano de 2014. Dentre as violações de direitos humanos documentadas nos relatórios, destaca-se aquelas cometidas em desfavor dos povos indígenas originários do país.

Conforme os dados trazidos pela CNV, tem-se que, durante o período ditatorial, ocorreu a morte de ao menos 8.350 indígenas, além de outras violações graves, como expulsão e esbulho de terras:

Poder-se-ia assim distinguir dois períodos entre 1946 e 1988, o primeiro em que a União estabeleceu condições propícias ao esbulho de terras indígenas e se caracterizou majoritariamente (mas não exclusivamente) pela omissão, acobertando o poder local, interesses privados e deixando de fiscalizar a

corrupção em seus quadros; no segundo período, o protagonismo da União nas graves violações de direitos dos índios fica patente, sem que omissões letais, particularmente na área de saúde e no controle da corrupção, deixem de existir (Brasil, 2014).

As remoções forçadas, existentes antes do início da ditadura, se intensificaram no período conhecido como “milagre econômico”, no qual se promoveu o desenvolvimento de diversas obras estatais à custa do aumento astronômico da dívida externa do país. Entre as obras realizadas, destaca-se a construção da Rodovia Transamazônica, que cortou por cerca de vinte e nove territórios indígenas, e as BR-163, 174, 210 e 374, além da Hidroelétrica de Itaipu e do Projeto Radam Amazônia, que deu inícios à corrida mineral no estado (Brasil, 2014), tudo com aval do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), criado em 1967, e da Funai.

Outro exemplo das violações sofridas pelos povos indígenas se consubstancia na criação de prisões para índios, estabelecidas pela própria Funai, como o Reformatório Krenak, instituído em 1969, além de cerceamento de comunidades indígenas, limitando o acesso exterior e outras atividades diárias realizadas pelos indígenas, numa espécie de “campo de concentração”, conforme exemplifica a CNV:

[...] o Reformatório Krenak e na Fazenda Guarani (que o sucedeu), a sua abrangência nacional quanto à função de prisão de índios rebeldes, encarcerando indígenas de 23 etnias. Ademais, especificamente para a população Krenak, obrigada a viver sob as mesmas condições de índios presos em suas terras, o reformatório assume um caráter de ‘campo de concentração’ conforme denunciado no Tribunal Russell II, ou ‘prisão domiciliar’, como descrito no caso Aikewara (Brasil, 2014, p. 245).

Ainda, durante os acontecimentos da Guerrilha do Araguaia, entre os anos de 1972 e 1974, a aldeia indígena do Aikewara foi forçada a auxiliar os militares no desaparecimento forçado dos guerrilheiros, sendo as aldeias transformadas em centro de prisioneiros sem qualquer explicação à população residia no local (Brasil, 2014, p. 246).

Ao final, o relatório concluiu que todas essas violações tiveram o objetivo de “forçar ou acelerar a ‘integração’ dos povos indígenas e colonizar seus territórios” (Brasil, 2014, p. 251). Assim, atuou como uma política de exceção, em que o “modo de ser” indígena passa a ser relativizado de acordo com os interesses políticos do governo ditatorial (Brasil, 2014, p. 252).

Por fim, a CNV reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro nas diversas omissões e violações diretas aos direitos dos indígenas e recomendou treze medidas para buscar uma reparação histórica dos crimes cometidos contra os povos originários no período ditatorial.

Ressalta-se que a recuperação ambiental das terras indígenas, fortalecimento de políticas públicas, regularização e desintrusão das terras esbulhadas e proposição de medidas legislativas para a alteração da Lei n. 10.559/2002, de modo a contemplar a anistia aos povos indígenas (Brasil, 2014, p. 254).

Com relação ao último, destaca-se que, recentemente, a Comissão de Anistia reconheceu os povos Krenak e Guarani-Kaiowá como os primeiros anistiados políticos coletivos da história do Brasil, reconhecendo as violações de direitos humanos cometidas pelos militares (Jornal da USP, 2024). Trata-se de um importante passo na busca pelo reconhecimento e restituição dos direitos violados durante o período ditatorial, eis que, conforme apontou a ministra Sônia Guajajara em discurso proferido em 2 de abril de 2024:

[...] o reconhecimento da reparação coletiva não apaga as prisões, assassinatos e torturas cometidas, mas é um importante passo para memória e justiça, e uma forma de marcarmos como também fomos duramente perseguidos nesse período tão violento da história do Brasil (Agência Gov, 2024).

Com esta análise fica evidenciado que os povos indígenas sofreram violações específicas de direitos humanos em seus territórios durante a ditadura militar brasileira, o que deve ser reparado no tempo presente.

CONCLUSÃO:

A pesquisa tratou dos direitos dos povos indígenas nos debates sobre a justiça e em especial, na Justiça de Transição na América do Sul, a partir dos relatórios das comissões da verdade no caso do Brasil e do Chile.

Em primeiro lugar trouxe considerações sobre o discurso dos direitos para os povos indígenas e os processos de subalternização a que foram submetidos ao longo dos anos, especialmente durante os períodos ditoriais. Em seguida, foi apresentada a conceituação de Justiça de Transição e a criação de comissões da verdade como forma de construir a memória de luta ocorrida em ditaduras, que tinham como um dos objetivos principais a manipulação da verdade e tentativa de controle da narrativa acerca de “opositores” do governo.

Na terceira parte, discutiu-se os casos chileno e brasileiro e as violações sofridas pelas comunidades indígenas de ambos os países durante os regimes militares. Dentre os crimes cometidos, verifica-se que houve a busca pela integralização dos indígenas ao povo chileno e brasileiro, usurpação de terras para projetos desenvolvimentistas e cerceamentos de territórios, além de prisões ilegais, torturas e desaparecimento forçados.

Ressalta-se que todos os dados foram colhidos a partir dos relatórios das comissões de verdade criadas após as ditaduras, o que demonstra sua importância para a criação da memória nacional e influência na busca pela justiça. Ao tratar os casos dos povos indígenas, permite o reconhecimento dos abusos sofridos por estes e praticados pelos próprios governantes, auxiliando na luta pela recuperação de territórios e denunciando as graves violações que castigaram comunidades inteiras por tantos anos.

REFERÊNCIAS:

ALEXANDRE, André Demetrio. **A (in) justiça de transição para os povos indígenas no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2017.

ALLEJO FRANCO, Beatriz Eugenia. LA VERDAD COMO CAMINO: COMISIONES DE LA VERDAD EN AMÉRICA LATINA. **Investig. desarro.,** Barranquilla , v. 30, n. 2, p. 276-305, Dec. 2022 . Disponível em <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-32612022000200276&lng=en&nrm=iso>. Acesso em ago. 2025.

APARICIO, Adriana Biller. **Direitos territoriais indígenas:** a contribuição da teoria crítica. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 4, n. 1, p.11-26, 2016. Disponível em <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2318-8081.16.9> Acesso em ago. 2025.

ARAÚJO, Thay de. Indígenas Guarani-Kaiowá e Krenak recebem primeira anistia coletiva da história. **Agência Gov,** 02/04/2024. Disponível em <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/comunidade-krenak-recebe-primeira-reparacao-coletiva-da-historia-do-pais>>. Acesso em ago. 2025.

BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. Pluralismo Cultural y Redefinición del Estado en Mexico. **Serie Antropología,** n. 210. Brasília, 1996. Disponível em <https://courses.cit.cornell.edu/iard4010/documents/Pluralismo_cultural_y_redefinicion_del_estado_en_Mexico.pdf>. Acesso em dez. 2016. _____. Movimientos índios em América Latina: los nuevos procesos de construcción nacionalitaria. Série Antropología. Brasília, n. 321, 2002.

BENGOA, José. **La emergencia indígena en América Latina.** Chile: Fondo de Cultura Económica, 2000.

BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Brasília, 2014. (vol. 2). Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2017.

CLAVERO, Bartolomé. Justicia transicional, comisiones de verdad y pueblos indígenas en América Latina, 2011. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites>. Acesso em ago. 2025.

CHILE. Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación, Informe Rettig. Santiago de Chile: Ed. del Ornitorrinco, 08 fev. 1991.

CHILE. INFORME DE LA COMISIÓN VERDAD HISTÓRICA Y NUEVO TRATO CON LOS PUEBLOS INDÍGENAS. Santiago de Chile. Comisionado Presidencial para Asuntos Indígenas, 2008.

FRANCH, José Alcina. **Indianismo e indigenismo en América Latina**. Madrid: Alianza Editorial, 1990, p. 11-17.

FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; APARICIO, Adriana Biller; ALBUQUERQUE, Letícia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as Interseccionalidades na América Latina: a colonialidade expressa no quadro de injustiça climática. In: PORTO, Manuel Carlos Lopes; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. (Org.). **Temas de Integração**. Coimbra: Almedina, 2024, v. 44, p. 217-246.

FUENTES, Claudio; CEA, Maite de. Reconocimiento débil: derechos de pueblos indígenas en Chile. **Perf. latinoam.**, México , v. 25, n. 49, p. 55-75, jun. 2017 . Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-76532017000100055&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 29 jul. 2025.

GOULART, B.; VITORINO, M. Trauma, Verdade e Justiça de Transição Negociada: Analisando os casos chileno, sul-africano e brasileiro. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, [S. l.], v. 79, p. 145–171, 2024. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/64970>. Acesso em: 12 ago. 2025.

LIMA DE AVILA, Arthur Lima de. ‘Povoando o presente de fantasmas’: Feridas históricas, passados presente e as políticas do tempo de uma disciplina. **Teoria da História & Historiografia**, ano 7, n. 2, agosto-dezembro 2016. Disponível em https://www.revista.ueg.br/index.php/revista_geth/article/view/5498 Acesso jul. 2024.

MARTÍNEZ DE BRINGAS, Asier. **Los pueblos indígenas y el discurso de los derechos**. Bilbao. Universidad de Deusto, 2003. (Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, n.24).

MEMÓRIA E RESISTÊNCIA. Histórico da Ditadura Civil-Militar do Chile. Disponível em https://memresist.webhostusp.sti.usp.br/?page_id=287 Acesso em ago.2025

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial. (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.115.

OTEÍZA, Teresa; ARANCIBIA, María Cristina. Pueblo Mapuche, golpe de Estado y dictadura militar en Informe de ‘Verdad Histórica’: gradación de perspectivas. **Arboles y Rizomas**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 122–143, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usach.cl/ojs/index.php/rizomas/article/view/6485>. Acesso em: 30 jul. 2025.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

SALLES, Silvana. Comissão de Anistia reconheceu povos indígenas como sujeitos coletivos, opina Historiador. Jornal Da USP, 08/04/2024. Disponível em <<https://jornal.usp.br/diversidade/etnico-racial/comissao-de-anistia-reconheceu-povos-indigenas-como-sujeitos-coletivos-opina-historiador/>>. Acesso em ago. 2025.

TEITEL, Ruti . Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, 16, 69-94. 2003. Disponível em <<https://journals.law.harvard.edu/hrj/wp-content/uploads/sites/83/2020/06/16HHRJ69-Teitel.pdf>> Acesso em jul. 2025

VITORIA, Francisco de. **Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra.** Trad. Luis Frayle Delgado. Madrid: Tecnos, 1998. (Clásicos del Pensamiento,137).